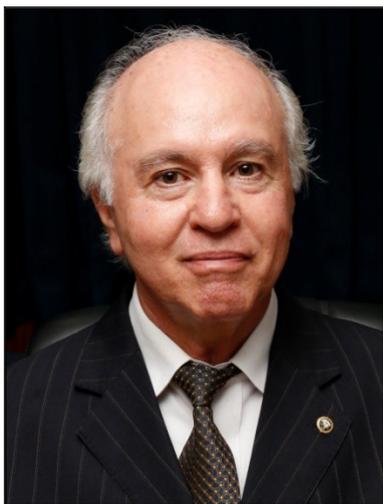




Embargos de Declaração. AIJE. Análise de documentos. Omissão reconhecida. Atribuição. Efeitos infringentes. Ausência. Gravidade. Ilegalidade qualificada. AIJE julgada improcedente.



O Tribunal, por maioria, atribuiu efeitos infringentes aos Embargos de Declaração oferecidos pelo Embargante, para julgar improcedente a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral. O relator em sua análise de mérito, reconheceu a omissão na apreciação de documentos juntados ao feito, em tempo oportuno, e que são primordiais à análise da controvérsia. Destacou que a procedência da AIJE, havia decorrido, precipuamente, de suposta utilização de recursos não contabilizados pelo representado em sua campanha eleitoral (caixa dois), denotando a gravidade exigida pela norma. Porém, foram apontados documentos já existentes nos autos, contendo força de provar a regularidade dos gastos eleitorais. Aduziu que com a apresentação da documentação, comprovando os gastos eleitorais, ficou descaracterizada a intenção do representado de mascarar a contabilidade de sua campanha eleitoral. Ponderou, que após análises das documentações de gastos juntados, remanesceram, ainda, as irregularidades de superação de gastos e a má utilização de recursos provenientes de Fundos Públicos, afastando a ocorrência de gastos não contabilizados na campanha eleitoral (caixa dois), pois foram apresentados a documentação necessária. Manifestou, ainda, que as irregularidades contábeis apresentadas após os esclarecimentos feitos pelo embargante, não representam percentual significativo da campanha. Embargos acolhidos com efeitos infringentes para julgar improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

[Embargos de Declaração \(EDcl na AIJE\) nº 0603706-54.2018.6.09.0000, de 19/4/2022, Relator Desembargador Luiz Eduardo de Sousa.](#)



Recurso Criminal. Crimes eleitorais. Falsificação de documento público para fins eleitorais (art. 348 do CE). Uso de documento falso para fins eleitorais (art. 353 do CE). Fraude processual (art. 437 do CP). Preliminar de inépcia da denúncia afastada. Cópia falsa de decreto de exoneração de cargo público comissionado apresentado em processo de registro de candidatura e em ação cautelar de exibição de documentos. Crime de fraude processual (artigo 347 do CP). Não caracterização. Conduta que não se amolda à figura típica de fraude processual. Não comprovação da autoria da falsidade documental. Existência de provas robustas e conclusivas da materialidade e da autoria do crime de uso de documento sabidamente falso para fins eleitorais (art. 353 do Código Eleitoral). Expediente ilícito utilizado para reverter indeferimento de registro de candidatura a Prefeito Municipal pelo TRE/GO. Corréu eleito prefeito e outro corréu nomeado secretário municipal. Reforma da sentença absolutória de primeiro grau. Condenação dos acusados nas penas dos artigos 353 c/c 348 do Código Eleitoral. Uso de documento sabidamente falso na instrução de processo judicial (Processo de registro de candidatura). Dosimetria. Individualização da pena. Vencido o relator quanto à aplicação do art. 91, II, letra “b”, do Código Penal. Recurso conhecido e parcialmente provido.



O Tribunal, por unanimidade, conheceu e deu parcial provimento ao recurso criminal. O relator destacou que o Recorrido apresentou inúmeras versões sobre a sua não desincompatibilização no prazo correto do cargo que possuía para concorrer às eleições de 2016, e que não satisfeito com o indeferimento do seu registro de candidatura, trouxe, por intermédio de seus advogados, uma cópia falsa de um decreto de exoneração, do cargo de médico do instituto de previdência do município, como

prova de desincompatibilização para tentar



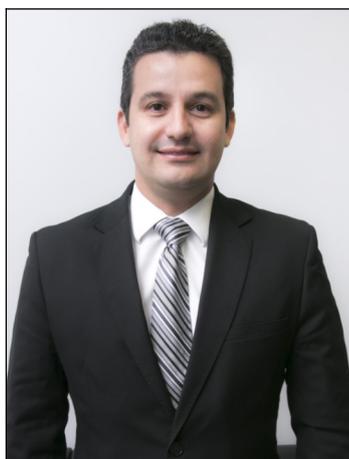
reverter a situação do seu registro de candidatura. Abordou que a configuração do crime de uso de documento falso para fins eleitorais tornou válida a candidatura do Recorrido. Aduziu que a falsidade foi confirmada por perícia feita pela Polícia Federal a partir da imagem gravada em mídia do decreto fictício, tendo em vista que o original, mesmo após buscas e apreensões expedidas para esse fim, não foi localizado, sendo suficientes os elementos de provas anexados aos autos, especialmente porque a falsidade do Decreto nº 109 nunca foi posta em dúvidas pela defesa e pelo documento possuir potencialidade lesiva apta a produzir o resultado almejado. Destacou que as provas apresentadas não deixam dúvidas de que ambos os acusados, pré-candidato a prefeito no município, e a pessoa que utilizou o documento falso como prova no processo de registro de candidatura, sabiam de que se tratava de documento falsificado. Por fim, concluiu que, nesse caso, não é possível a absorção do delito de uso de documento falso pelo crime de falsificação, conforme entendimento do STF, pois a autoria da falsificação não foi identificada no caso dos autos, comprometendo a aplicação da pena. Recurso parcialmente provido para condenar os recorridos pelo crime de uso de documento falso, nos termos do art. 353 do Código Eleitoral.

[Recurso Criminal \(RC\) nº 0000011-86.2019.6.09.0007, publicado em 4/4/2022, Relator Juiz Juliano Taveira Bernardes.](#)

Recursos eleitorais. Eleições 2020. Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Candidaturas ao cargo de vereador. Nulidade do DRAP. Burla à proporcionalidade de gênero (art. 10, § 3º, da lei 9.504/97). Candidaturas fictícias de mulheres. Acentuada atipicidade das contingências do caso. Sogra e nora disputando o mesmo cargo proporcional pelo mesmo partido político e ambas residentes no mesmo endereço. Nenhum ato de campanha. Relação de amizade entre dirigente do partido e o filho/marido das candidatas. Inequívoco



artificialismo deliberado de ambas as candidaturas. Robustez do acervo probatório. Fraude comprovada. Invalidação da chapa. Nulidade dos votos. Cassação dos candidatos eleitos que a integraram. Determinação de novo cálculo dos quocientes eleitoral e partidário. Recursos eleitorais providos.



O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento aos recursos eleitorais. O relator destacou que a ausência de viabilidade eleitoral, a falta de empenho na campanha e a renúncia, em conjunto com outras provas como o parentesco por afinidade das duas candidatas, demonstram a premeditada ausência de autenticidade das candidaturas, configurando a burla à proporcionalidade de gênero. Aduziu que as candidaturas foram arranjadas pelos dirigentes da agremiação partidária, objetivando apenas completar os requisitos formais do DRAP da sigla para viabilizar as candidaturas que efetivamente interessavam aos seus dirigentes. Por fim, declarou que a premeditação para burlar a proporcionalidade de gênero das candidaturas, prevista no art. 10, § 3º da Lei nº 9.504/97, enseja a declaração de nulidade do DRAP às eleições 2020 e, consequentemente, a anulação dos votos obtidos pelos candidatos e candidatas vinculados à respectiva chapa, e a cassação dos diplomas daqueles e/ou daquelas que foram eleitos pela legenda, inclusive os suplentes com a determinação da recontagem dos votos proporcionais do pleito de 2020 do Município de Goiânia. Recursos conhecidos e providos.

[Recurso Eleitoral \(RE\) nº 0600265-04.2020.6.09.0127, de 7/4/2022, Relator Juiz Vicente Lopes da Rocha Júnior.](#)

Ação de Investigação Judicial Eleitoral e Representação por conduta vedada aos agentes públicos – artigo 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/97. Uso promocional de distribuição de bens custeados pelo Poder Público –



Programa assistencial – Distribuição de água em municípios carentes e com crise hídrica. Ato privativo da concessionária pública estadual. Publicação nas redes sociais como ato promocional do candidato – clara vinculação do uso promocional com as eleições vindouras.



O Tribunal, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso interposto. O relator afirmou que o Recorrente, na condição de vereador e pretendo candidato a vice-prefeito, não utilizou da impessoalidade que requer o trato da coisa pública, ao tentar pleitear apoio político no pleito de 2020 dos moradores que passavam por situação de carência de abastecimento de água, e, sem autorização da companhia de abastecimento estadual, aproveitou-se dos trabalhos da empresa fazendo postagens em suas redes sociais. Mencionou que o então vereador, no momento de abastecimento das caixas d'água das casas da zona rural, que passavam pela crise hídrica, utilizou-se dos serviços públicos realizados pela SANEAGO S/A, para angariar dividendos políticos. Destacou que as provas testemunhais comprovam a conduta praticada e que, em sua peça recursal, o próprio Recorrente afirmou que ele e outros agentes públicos já haviam participado de outras situações, no passado, de acompanhar o caminhão pipa na região. A finalidade do ato, segundo o relator, era clara e objetiva de promoção pessoal frente às eleições, na tentativa de confundir a população mais carente, como se a distribuição de água fosse uma ação promovida pelo Recorrente. Por fim, concluiu que a caracterização da conduta vedada é feita de forma objetiva, bastando a prática do ato para configuração do ilícito, dispensável a análise de potencialidade para desequilíbrio do pleito. Recurso conhecido e desprovido.

[Recurso Eleitoral \(RE\) nº 0600581-05.2020.6.09.0131, de 26/5/2022, Relator Juiz Márcio Antônio de Sousa Moraes Júnior.](#)



Tribunal Regional Eleitoral
de Goiás

Boletim de Jurisprudência

Abril - maio - junho de 2022

Ano XV – Nº 235

As notas aqui divulgadas constituem resumos de julgamentos. Não consistem, portanto, em repositório oficial de jurisprudência do TRE/GO.